



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2600849 - SC (2024/0117381-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ADILTON CARBONI JUNIOR**
AGRAVANTE : **JULIANA CRISTINA CARBONI**
AGRAVANTE : **LEONARDO AUGUSTO CARBONI**
AGRAVANTE : **LILIANE REGINA CARBONI SHEKREL**
ADVOGADOS : **PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA - SC015762**
: **NELSON LUIZ SCHAEFER PICANÇO - SC015716**
AGRAVADO : **EDSON SZPOGANICZ**
AGRAVADO : **SALETE REGINA CORDOVA SILVEIRA SZPOGANICZ**
ADVOGADO : **FERNANDO ROBERTO TELINI FRANCO DE PAULA - RS087975A**
INTERES. : **LÚCIA INEIS PEREIRA CARBONI**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. PENHORA DE DIREITOS SUCESSÓRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem decidiu de forma fundamentada, afastando a alegação de omissão, contradição ou obscuridade, conforme entendimento pacífico do STJ de que a decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional.
2. O juízo da execução possui competência para reconhecer fraude à execução, sem que isso implique invasão da competência do juízo do inventário, pois tal reconhecimento não desconstitui a sentença homologatória da partilha, mas apenas declara sua ineficácia em relação ao exequente.
3. Não houve violação à coisa julgada, pois a decisão do juízo da execução limitou-se a declarar a ineficácia da partilha em relação ao exequente, sem alterar os quinhões definidos no plano de partilha homologado.
4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/11/2025 a 01/12/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de dezembro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2600849 - SC (2024/0117381-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ADILTON CARBONI JUNIOR**
AGRAVANTE : **JULIANA CRISTINA CARBONI**
AGRAVANTE : **LEONARDO AUGUSTO CARBONI**
AGRAVANTE : **LILIANE REGINA CARBONI SHEKREL**
ADVOGADOS : **PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA - SC015762**
: **NELSON LUIZ SCHAEFER PICANÇO - SC015716**
AGRAVADO : **EDSON SZPOGANICZ**
AGRAVADO : **SALETE REGINA CORDOVA SILVEIRA SZPOGANICZ**
ADVOGADO : **FERNANDO ROBERTO TELINI FRANCO DE PAULA - RS087975A**
INTERES. : **LÚCIA INEIS PEREIRA CARBONI**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. PENHORA DE DIREITOS SUCESSÓRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem decidiu de forma fundamentada, afastando a alegação de omissão, contradição ou obscuridade, conforme entendimento pacífico do STJ de que a decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional.
2. O juízo da execução possui competência para reconhecer fraude à execução, sem que isso implique invasão da competência do juízo do inventário, pois tal reconhecimento não desconstitui a sentença homologatória da partilha, mas apenas declara sua ineficácia em relação ao exequente.
3. Não houve violação à coisa julgada, pois a decisão do juízo da execução limitou-se a declarar a ineficácia da partilha em relação ao exequente, sem alterar os quinhões definidos no plano de partilha homologado.
4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ADILTON CARBONI JUNIOR, JULIANA CRISTINA CARBONI, LEONARDO AUGUSTO CARBONI e LILIANE REGINA

CARBONI SHEKREL contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

“Agravado de instrumento. Cumprimento de sentença. Ação de rescisão de contrato c/c perdas e danos. Decisão que indeferiu o pedido de adjudicação dos imóveis e determinou o levantamento das penhoras que recaem sobre referidos bens. Recurso dos exequentes.

Pleito de manutenção da penhora e adjudicação dos imóveis. Parcial acolhimento. Penhora dos direitos sucessórios da executada anterior à homologação do plano de partilha amigável firmado pelos coerdeiros sem a reserva da meação da executada. Presunção de fraude à execução. Art. 828, § 4º, do CPC. Plano de partilha válido, porém ineficaz em relação à presente execução. Precedentes. Reconhecimento de saldo devedor na ação de prestação de contas movida contra a inventariante (executada). Que é irrelevante. Mera certificação de crédito insuficiente para acarretar a exclusão da executada da sucessão hereditária. Constrição e adjudicação que se impõe, limitadas, contudo, à parte que cabe à viúva-meeira sobre cada um dos bens (50%). Dívida executada contraída em seu proveito exclusivo. Decisão reformada.

Agravo interno. Pedido de reconsideração interposto contra a decisão que deferiu o pedido de efeito suspensivo. Recurso prejudicado. Julgamento de mérito com manifestação definitiva do entendimento deste órgão fracionário acerca da insurgência recursal objeto do agravo de instrumento. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido. Agravo interno prejudicado.” (e-STJ, fls. 189-190)

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 232-236).

Em seu recurso especial, os recorrentes alegam violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, pois teria havido negativa de prestação jurisdicional, já que o acórdão dos embargos não teria enfrentado a omissão indicada quanto à competência do juízo do inventário para apreciar a meação, o que inviabilizaria o debate no especial.

(ii) art. 612 do Código de Processo Civil, pois teria ocorrido invasão de competência pelo juízo da execução ao afirmar que a partilha não respeitaria a meação da meeira, tema que seria reservado ao juízo do inventário, tornando indevido o reconhecimento de fraude à execução.

(iii) art. 502 do Código de Processo Civil, pois teria sido violada a coisa julgada formada pela sentença que homologou o plano de partilha, na medida em que o acórdão recorrido teria alterado a definição dos quinhões e reconhecido 50% de meação à meeira sobre os imóveis partilhados.

Foram ofertadas contrarrazões (e-STJ, fls. 279-288).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o Relatório.

VOTO

Extrai-se dos autos que, na origem, os agravantes sustentam que as penhoras dos imóveis foram anteriores à partilha e não podem ser invalidadas; afirmam inexistir prova da alegada dilapidação de patrimônio pela executada; invocam que o formal de partilha ressalva direitos de terceiros; defendem que as constrições recaem apenas sobre a meação da viúva e não sobre a herança; alegam fraude à execução, pedem a manutenção das penhoras e a adjudicação dos bens, bem como a concessão de tutela recursal.

No agravo de instrumento, decidiu-se conhecer e dar parcial provimento para: manter a constrição judicial exclusivamente sobre a parte que cabe à meeira executada (metade de cada imóvel) e deferir a adjudicação dos bens nos limites da constrição; reconhecer, em cognição sumária, a presunção de fraude à execução porque a penhora dos direitos sucessórios é anterior ao plano de partilha que não reservou a meação; aplicar a Súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça (“o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente”) e o art. 828, § 4º, do CPC (“presume-se em fraude à execução a alienação ou a oneração de bens efetuada após a averbação”), assentar que o saldo da prestação de contas não exclui a meeira da sucessão e que a preferência de créditos decorre da anterioridade das penhoras (art. 908, § 2º, do CPC); julgar prejudicado o agravo interno interposto contra a liminar (e-STJ, fls. 189-196).

Nos embargos de declaração, decidiu-se conhecer e rejeitar o recurso, por inexistirem omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado; assentou-se que os embargos não se prestam à rediscussão do mérito, que não há mácula apta ao prequestionamento, e que o decisum está devidamente fundamentado nos termos do art. 1.022 do CPC, sendo desnecessária a menção literal a todos os dispositivos legais; reafirmou-se, ainda, a orientação de que os embargos de declaração não servem para rediscutir matéria já julgada (AgInt no AREsp 1248205/SP), e que o art. 1.025 do CPC exige a presença de vício para fins de prequestionamento (e-STJ, fls. 232-236).

No recurso especial, os recorrentes apontam violação aos artigos 1.022, II; 612; e 502 do Código de Processo Civil, sustentando, respectivamente: negativa de prestação jurisdicional, em razão da omissão não enfrentada pelo acórdão dos embargos quanto à competência do juízo do

inventário para apreciar a meação; invasão de competência pelo juízo da execução, ao tratar da partilha sem observar que tal matéria é de competência exclusiva do juízo do inventário, o que tornaria indevido o reconhecimento de fraude à execução; e afronta à coisa julgada formada pela sentença homologatória do plano de partilha, uma vez que o acórdão recorrido teria alterado os quinhões definidos, reconhecendo à meeira 50% de meação sobre os imóveis partilhados (e-STJ, fls. 251-265).

O Recurso foi inadmitido pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de inexistência de omissão no julgado e aplicação da Súmula 7 do STJ no mérito do recurso. (e-STJ, fls 292 a 295)

Inconformada, a parte interpôs agravo em recurso especial, pugnando pela análise do recurso por esta corte especial. (e-STJ, fls 307 a 322).

Inicialmente, não há omissão no acórdão, vez que o Tribunal de origem decidiu que não há invasão da competência do juízo do inventário para apreciar a meação, fundamentando que o juízo da execução pode reconhecer a ocorrência de fraude à execução sem desconstituir a sentença homologatória da partilha, apenas declarando a sua ineficácia em relação ao exequente:

“Por fim, ‘não há se falar em invasão da esfera de competência do juízo do inventário, porquanto o reconhecimento da ocorrência de fraude nos autos da execução não implica a desconstituição da sentença homologatória de partilha, mas, tão somente, a ineficácia da partilha amigável homologada em relação ao exequente’.” (e-STJ, fls. 195-195)

“construção judicial e os atos expropriatórios que a sucederem deverão recair somente sobre a parte que cabe à meeira executada (metade de cada um dos imóveis).” (e-STJ, fls. 195-195)

É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que não há omissão, contradição ou obscuridade quando a matéria é resolvida de forma fundamentada, ainda que contrária ao interesse da parte recorrente:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA RÉ. 1. Violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC não configurada. Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia de forma ampla e fundamentada, sem omissão ou obscuridade. Precedentes. (...) 4. Agravo interno desprovido." (AgInt no AREsp n. 2.061.945/RJ, relator MINISTRO MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024 - g. n.)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O Tribunal recorrido se manifestou de forma expressa e coerente acerca de todos os argumentos relevantes para fundamentar sua decisão, ainda que tenha

concluído em sentido diametralmente oposto ao sustentado pela ora agravante, situação que afasta o argumento de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC. (...)
3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.652.456/MG, relator **MINISTRO RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 1/10/2024 - g. n.)

No que tange ao mérito recursal, não se vislumbra qualquer afronta ao disposto no art. 612 do Código de Processo Civil. Isso porque o referido dispositivo legal, ao estabelecer que “o juiz decidirá todas as questões de direito e de fato que forem suscitadas no inventário”, delimita a competência do juízo do inventário para resolver controvérsias internas à sucessão, como a definição dos bens, dos herdeiros e da partilha.

Todavia, tal previsão não tem o condão de excluir ou limitar a competência do juízo da execução para o reconhecimento de fraude à execução, especialmente quando se verifica que atos praticados no âmbito do inventário — como a partilha de bens — podem ter sido utilizados como meio para frustrar a satisfação de crédito reconhecido judicialmente. A atuação do juízo da execução, nesse contexto, não se confunde com a revisão da partilha, mas sim com o controle da legalidade dos atos que impactam diretamente a efetividade da execução.

Portanto, não há invasão de competência, mas sim atuação legítima e necessária do juízo da execução, nos limites da sua atribuição legal, para assegurar a efetividade da jurisdição e impedir que atos formalmente válidos sirvam de instrumento para a burla à execução. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DOS TERCEIROS INTERESSADOS.

1. O reconhecimento de ineficácia de um negócio em razão de fraude à execução atinge apenas as consequências jurídicas do ato, não havendo que se falar em supressão de competência do Juízo do inventário, pois não se trata de invalidação de decisão por ele proferida. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, e a apresentação de razões dissociadas desse fundamento impõem o reconhecimento da incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia.

3. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento.

Incidência da Súmula 211 do STJ.

3.1. In casu, deixaram as partes recorrentes de apontar, nas razões do apelo extremo, a violação do artigo 1.022 do CPC, a fim de que esta Corte pudesse averiguar a existência de possível omissão no julgado quanto ao tema.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.189.199/SC, relator Ministro **MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023)

Além disso, destaco que é possível a penhora de bem indivisível de propriedade comum do casal. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PENHORA DE DIREITOS DO

EXECUTADO SOBRE IMÓVEL DE PROPRIEDADE COMUM DE CASAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, as exceções à impenhorabilidade do bem de família abrangem a execução de dívidas decorrentes de pensão alimentícia.

2. É possível a penhora de bem indivisível de propriedade comum do casal, sendo reservado à meeira a metade do valor obtido quando da alienação do bem penhorado. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.450.193/SP, relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 27/3/2025)

Ante ao exposto, conheço do agravo para negar provimento ao Recurso Especial interposto. Deixo de fixar/majorar honorários vez que se trata de recurso de agravo de instrumento na origem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.600.849 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0117381-9

Número de Origem:

00050747519908240023 50000664820108240082 50396214120218240000 50747519908240023

Sessão Virtual de 25/11/2025 a 01/12/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADILTON CARBONI JUNIOR

AGRAVANTE : JULIANA CRISTINA CARBONI

AGRAVANTE : LEONARDO AUGUSTO CARBONI

AGRAVANTE : LILIANE REGINA CARBONI SHEKREL

ADVOGADOS : PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA - SC015762

NELSON LUIZ SCHAEFER PICANÇO - SC015716

AGRAVADO : EDSON SZPOGANICZ

AGRAVADO : SALETE REGINA CORDOVA SILVEIRA SZPOGANICZ

ADVOGADO : FERNANDO ROBERTO TELINI FRANCO DE PAULA - RS087975A

INTERES. : LÚCIA INEIS PEREIRA CARBONI

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E
VENDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/11/2025 a 01/12/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de dezembro de 2025